

**PROCESSO Nº 2024/168703 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, *acolho* a proposta de uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado de São Paulo a respeito da cobrança de emolumentos para lavratura de escritura pública de cessão de crédito oriundo de precatório, pelo valor integral, sem a aplicação do desconto previsto no item 1.6 das notas explicativas da Tabela I, anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, utilizando-se, como base de cálculo, o valor do crédito cedido e efetivamente pago ao cedente (valor do negócio jurídico). Ainda, *determino* a publicação do parecer e da presente decisão no DJe, para conhecimento geral, bem como o encaminhamento de cópias ao **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)**, para ciência e divulgação a seus associados. Cumpra-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00168703

(47/2025-E)

EMENTA: Direito Notarial. Cobrança de Emolumentos. Uniformização do entendimento administrativo.

I. Caso em Exame

1. Expediente instaurado a requerimento do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado sobre a cobrança de emolumentos, em virtude da edição do Provimento CSM nº 2.753/2024, que, em consonância com a Resolução CNJ nº 303/2019, estabeleceu a obrigatoriedade de escritura pública como instrumento necessário para formalização da cessão da titularidade de créditos oriundos de precatórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na impossibilidade da concessão de desconto de 40% referido no item 1.6 das notas explicativas da Tabela I, anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, considerando a obrigatoriedade do instrumento público como condição de eficácia do negócio jurídico para fins de alteração da titularidade do precatório junto à DEPRE, e na definição da base de cálculo para a cobrança de emolumentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUEENA (21/02/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00168703 e o código O884W51L.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00168703

III. Razões de Decidir

3. A Resolução CNJ nº 303/2019 e o Provimento CSM/SP nº 2.753/2024 exigem escritura pública para cessão de crédito oriundo de precatório, impactando a cobrança de emolumentos.

4. Eliminada a possibilidade de formalização da cessão de crédito por instrumento particular, não mais se mostra cabível a aplicação do desconto de 40% nos emolumentos, previsto no item 1.6 das notas explicativas da Tabela I, anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002.

5. Valor da cessão adotado como base de cálculo dos emolumentos, porque, em se tratando de escritura com valor declarado esse é o valor econômico do negócio (item 1.1. da Tabela I, Lei Estadual nº 11.331/2002), isto é, o valor efetivamente pago ao cedente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Proposta de uniformização do entendimento administrativo aprovada, determinando a cobrança de emolumentos pelo valor integral, sem desconto, utilizando o valor do crédito cedido como base de cálculo.

Tese de julgamento: 1. A escritura pública é obrigatória para cessão de crédito de precatório. 2. A base de cálculo dos emolumentos, que devem ser cobrados no valor integral, é o valor do crédito

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/02/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00168703 e o código 0884W511.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00168703

cedido e efetivamente pago ao cedente (valor do negócio jurídico).

Legislação Citada:

- Lei Estadual nº 11.331/2002.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente instaurado em virtude de ofício encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)** para eventual aprovação da orientação institucional dirigida aos Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo sobre o procedimento de cobrança de emolumentos. A iniciativa decorre da publicação do Provimento CSM nº 2.753/2024 que, em consonância com a Resolução CNJ nº 303/2019, estabeleceu a obrigatoriedade de escritura pública como instrumento necessário para formalização da cessão da titularidade de créditos oriundos de precatórios.

Opino.

A Resolução nº 303/2019 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça prevê, em seu art. 42, § 5º, a possibilidade de regulamentação, pelos Presidentes dos Tribunais, da exigência de forma pública como condição de validade para cessão de créditos relacionados a precatórios.

No Estado de São Paulo, o Provimento CSM/SP nº 2.753/2024 tornou obrigatória a escritura pública como condição de eficácia da cessão de crédito para fins de alteração da titularidade do precatório junto

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/02/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00168703 e o código 0884W511.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00168703

à Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE), ressaltando a validade das cessões firmadas por instrumento particular antes de sua vigência (art. 11, *caput*, e §§ 1º e 2º).

Essa inovação normativa tem impacto direto na cobrança de emolumentos notariais, pois elimina a possibilidade de formalização da cessão de crédito por instrumento particular. Por conseguinte, ante o disposto na Lei Estadual nº 11.331/2002, em especial no item 1.6 das notas explicativas da Tabela I, não mais se mostra cabível a aplicação do desconto de 40% nos emolumentos das escrituras públicas de cessão de crédito de precatório.

Não se ignora que, em tese, o negócio jurídico em questão pode ser feito por escritura pública ou escrito particular, sendo a exigência da formalização por instrumento público decorrente de norma editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para controle interno e regramento da gestão de precatórios e das requisições de pequeno valor e os relativos procedimentos operacionais.

Ocorre que, *in casu*, a norma que exige a escritura pública regulamenta uma resolução do Conselho Nacional de Justiça e esta, como é sabido, tem força de lei. Assim, considerando que o benefício da redução dos emolumentos estava atrelado à possibilidade de formalização da cessão por instrumento particular – opção que foi vedada pelo novo provimento –, conclui-se que, nessa hipótese específica, a escritura pública deve ser cobrada pelo valor integral, sem a aplicação do desconto.

Resta, pois, saber qual será a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos devidos para lavratura de escritura de cessão de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/02/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00168703 e o código 0884W5II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00168703

crédito para fins de alteração da titularidade do precatório junto à Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE).

Em um primeiro momento, havia sido aventada a possibilidade de cobrança de emolumentos tendo por base de cálculo o maior valor entre o do precatório e o preço (fls. 04/08).

Posteriormente, o próprio **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)** reviu seu posicionamento. Sugeriu, então, que a base de cálculo deve se ater ao preço praticado pelas partes, ficando a critério deste órgão, contudo, o regramento da matéria a fim de se evitar eventual concorrência desleal entre os Tabeliães ou mesmo a disruptura do sistema, caso as cobranças venham a ser feitas em valores discrepantes, segundo o entendimento de cada notário (fls. 15/19).

Ora, a sugestão por último apresentada mostra-se mais acertada, devendo ser adotado o valor da cessão (em tese igual ou inferior ao do crédito cedido) como base de cálculo dos emolumentos, porque, em se tratando de escritura com valor declarado, esse é o valor econômico do negócio (item 1.1. da Tabela I, Lei Estadual nº 11.331/2002), isto é, o valor efetivamente pago ao cedente.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de acolher a proposta de uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado de São Paulo a respeito da cobrança de emolumentos para lavratura de escritura pública de cessão de crédito oriundo de precatório, pelo valor integral, sem a aplicação do desconto previsto no item 1.6 das notas explicativas da Tabela I, anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, utilizando-se,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/02/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00168703 e o código 0884W51I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00168703

como base de cálculo, o valor do crédito cedido e efetivamente pago ao cedente (valor do negócio jurídico).

Por fim, para conhecimento geral, sugiro a publicação do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, no DJe, bem como o encaminhamento de cópias ao **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)**, para ciência e divulgação a seus associados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/02/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00168703 e o código 0884W511.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00168703

Em 20 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **Francisco Loureiro**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/00168703

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, *acolho* a proposta de uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado de São Paulo a respeito da cobrança de emolumentos para lavratura de escritura pública de cessão de crédito oriundo de precatório, pelo valor integral, sem a aplicação do desconto previsto no item 1.6 das notas explicativas da Tabela I, anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, utilizando-se, como base de cálculo, o valor do crédito cedido e efetivamente pago ao cedente (valor do negócio jurídico).

Ainda, *determino* a publicação do parecer e da presente decisão no DJe, para conhecimento geral, bem como o encaminhamento de cópias ao **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)**, para ciência e divulgação a seus associados.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônico

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (21/02/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00168703 e o código X8NH785H.